

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(DO SR. WILLIAM WOO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, estabelecendo a obrigatoriedade do trabalho ao preso condenado, bem como especifica as condições para sua execução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de execuções penais, estabelecendo a obrigatoriedade do trabalho ao preso condenado, bem como especifica as condições para a sua execução.

Art. 2º O *caput* e o § 1º, do art. 28, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, sendo obrigatório para presos condenados”. (NR).

“§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança, saúde e à higiene”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 28.....

.....
§ 3º Compete ao Estado criar meios e oportunidades ao custodiado para que possa exercer o labor como meio de aquisição de novas aptidões para uma vida profissional futura livre objetivando a sua auto sustentação quando do retorno ao meio social”.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 34.....

.....
§ 3º Sendo insuficientes as vagas de trabalho criadas por meios dos mecanismos referidos nesta Lei, pode o Poder

Público federal, estadual e municipal, propiciar meios para a contratação de mão de obra prisional excedente em obras e serviços públicos, suprindo a insuficiência dos postos de trabalhos disponíveis aos custodiados”.

Art. 5º O § 1º do art. 36 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 1º O número de presos na obra será de no máximo 15% (quinze por cento) do total de empregados na atividade”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os direitos sociais do cidadão, o artigo 6º da Constituição Federal elenca o direito de acesso ao trabalho. A Carta Magna no inciso XLVII do art. 5º, também cuidou de estabelecer que o apenado não pode ser submetido ao trabalho forçado. Existe uma diferença clara entre o trabalho forçado e o trabalho enquanto atividade laboral. Este gera benefícios ao trabalhador, mesmo apenado, destacando-se a renda e o saber.

O trabalho forçado, por sua vez, está associado à escravidão, tortura, abusos da mão de obra, exploração, enfim, diz respeito a um conjunto de aspectos negativos que agride diretamente à dignidade humana. Por isso mesmo tais práticas devem ser coibidas pelas autoridades e rejeitadas pela sociedade civilizada.

Esta mesma sociedade se vê diante de um dilema a se resolver: como lidar com a população carcerária, retirada das ruas para ser punida pelo delito cometido, mas, encarcerada, raramente é preparada para o seu retorno à sociedade? Aquele preso, ao invés de ser educado para o retorno à sociedade, por conta do ócio e da condição quase sempre precária dos presídios, quando libertado volta a praticar mais crimes. Somente uma pequena minoria aprende nos presídios algo que lhe seja útil para quando do seu retorno à vida em sociedade. Estima-se que 75% dos que pagam a pena retornam ao crime assim que postos em liberdade. E um dos motivos para a reincidência é a falta de um labor, de uma atividade profissional enquanto reclusos. A pessoa comete um crime, vai presa, aprende a cometer outros

crimes, sai, comete novos delitos, vai presa novamente, aprende a cometer mais crimes... e assim por diante.

Nossa proposta objetiva evitar a continuidade deste ciclo criminoso. Em primeiro lugar porque devolve um pouco da autoestima da pessoa ao lhe conferir o status de trabalhador e a dignidade de ter uma atividade. Em segundo lugar, porque provê uma renda que pode lhe útil quando voltar à liberdade.

A questão da violência e insegurança, como já percebeu o Judiciário, não se resolve colocando mais gente nas cadeias. Tanto que as penas alternativas se tornaram uma praxe na Justiça. Sabemos que os criminosos amadores, quando levados para os presídios, tornam-se profissionais do crime. O problema não é recente. Pesquisa realizada pelo sociólogo Michel Foucault sobre os presídios do século XVII (em "Vigiar e punir") apontava nessa direção: o presídio não existe para educar as pessoas, mas para expurgar determinadas pessoas da sociedade - é uma espécie de lixeira humana. E, pelo visto, nada mudou desde então.

Hoje a sociedade convive com este fato: não é mandando todo criminoso para o presídio que vamos conseguir controlar o crime ou os criminosos – uma hora eles serão libertos e a sociedade terá que conviver com eles. O que fazer?

De acordo com o site de notícias UOL o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. Dados do Ministério da Justiça referentes ao primeiro semestre de 2014 dizem que o Brasil alcançou a marca de 607.700 presos, atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Quando se compara o número de presos com o total da população, o Brasil também está em quarto lugar, atrás da Tailândia (3º), Rússia (2º) e Estados Unidos (1º). Segundo o Ministério da Justiça, se a taxa de prisões continuar no mesmo ritmo, um em cada 10 brasileiros estará atrás das grades em 2075.

Nossa proposta não resolve todos os problemas, mas aponta um caminho. A criação de espaços de labor irá propiciar à pessoa encarcerada, uma ampliação das oportunidades de regresso à vida em sociedade, mas de modo digno, mantendo o espírito inclusivo que permeia a Lei nº 7.210, de 1984.

De fato, a Lei de execuções penais já prevê essa alternativa. Segundo o art. 29, à pessoa presa cabe remuneração pré-definida por meio do estabelecimento de valores previamente elencados em tabela própria, nunca inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, devendo, ainda, o produto desta remuneração, ser destinado a: 1) indenização dos danos causados pelo crime;

2) assistência familiar; 3) pequenas despesas pessoais; 4) ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em de 2016.

DEPUTADO WILLIAM WOO

PV/SP